

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO Nº 13/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E FUNCIONÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADOS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES

IMPUGNANTE: JOSÉ NEVES GONTIJO, CPF: 475.361.526-04

1. DA SUPOSTA FALTA DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a empresa impugnante que o Atestado de Capacidade Técnica exigido no Item 9.17 do Termo de Referência se mostra insuficiente, ante de inexistência de parâmetros mínimos que demonstrem o serviço, quantidades e prazos que se coadunam com o certame; tal exigência insuficiente comprometeria a impessoalidade, moralidade e eficiência e estaria contrário à orientação formulada pelo TCU, na súmula 263.

Não obstante a argumentação, as alegações não merecem prosperar, em razão de a exigência de um Atestado de Capacidade Técnica ser O MÍNIMO exigido, de forma a comprovar a realização de serviço anterior.

Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, o requisito de Atestado de Capacidade Operacional visa atender o maior número de licitantes e às peculiaridades dos municípios consorciados, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A nova lei de licitações, em seu artigo 67, §1º e 2º, previu corretamente a opção pela exigência de atestado restrita às parcelas de maior relevância OU valor significativo do objeto da licitação, sendo a de maior relevância correspondente ao mínimo de 50% do objeto.

A súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim leciona:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Desta forma, cabe ao gestor a decisão de determinar se haverá o quantitativo de exigência de qualificação e seu percentual.

Portanto, com base no poder discricionário e na soberania editalícia, a presente alegação não merece acolhimento.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA EXIGIDA

Sustenta a impugnante que o edital, em seu Item 9.16, previu de forma genérica o necessário à qualificação econômica das empresas licitantes, limitada à expedição de certidão negativa de falência e concordata. Alega insuficiência de condições que garantam a saúde financeira da empresa contratada, o que comprometeria a fiel execução do contrato.

O edital, entretanto, em consonância com a súmula 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, garante a maior participação possível de empresas licitantes, ainda que em recuperação judicial:

“Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

Ainda, o STJ no julgamento do recurso especial 1.826.299 previu expressamente a participação de empresas em recuperação judicial em licitações:

“De fato, **o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido (fl. 421), exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (art. 56) como no edital licitatório.”

a Lei 14.133/2021 não exige a certidão negativa de recuperação judicial^[6], mas cabe à Administração avaliar se o licitante em recuperação atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU- Item 5.5.4, Ed. 2024).

Quanto à necessidade do balanço patrimonial, reputa-se pela sua desnecessidade ao caso em apreço. As razões para tanto se encontram fundamentadas no art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

A exigência de balanço patrimonial não se mostra necessária ao presente certame, pois não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações exigidas.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA UNIDADES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **ALEGAÇÃO DE QUE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL É INSUFICIENTE PARA GARANTIR A FUTURA CONTRATAÇÃO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

Ademais, o artigo 69 da lei 14.133/2021 elenca os documentos exigidos em seu número máximo, permitindo, portanto, que a Administração adeque à exigência econômico-financeira, os documentos que mais forem compatíveis com a execução do contrato, permitindo ampla competitividade.

Conclui-se, portanto, pela não procedência da alegação de insuficiência de exigência econômico-financeira, uma vez que se busca garantir a competitividade, a ampla participação e o contraditório, garantindo a oportunidade de a empresa demonstrar a viabilidade de execução, cabendo à Administração Pública e avaliação caso a caso.

3. Da não restrição do objeto a empresas proprietárias de aterro sanitário. Direcionamento não ocorrido.

Alega a empresa impugnante que há restrição à participação e violação da isonomia no Item 7.3 do Termo de Referência, pois os requisitos não se mostram compatíveis entre si; sustenta que a exigência de "RNTRC- Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas" exclui empresas que somente são proprietárias de aterros sanitários, mas que fazem todo o transporte e tem toda a estrutura.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar; isso por que cumpre à Administração Pública a discricionariedade quanto a escolha do objeto contratado e das exigências a ele pertinentes, considerando sua realidade fática, os obstáculos e dificuldades reais do gestor, conforme previsto da LINDB e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)"

A discricionariedade administrativa se materializa pelo poder de escolha e decisão da Administração, balizada pela lei. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.

No caso em apreço, atendendo às especificidades dos municípios consorciados e buscando fomentar a competitividade, coloca os requisitos de forma que se privilegie o maior número de licitantes no certame.

Não se pode olvidar que as exigências editalícias servem também como garantia de execução contratual nos moldes previstos do edital, ETP e Termo de Referência. Em consulta



ao Portal RNTRC e com o Sindicato dos Autônomos de Transportes Rodoviários de Cargas (CNTA), o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) é obrigatório para todos os transportadores rodoviários que realizam o transporte de cargas no Brasil, independentemente do tipo de caminhão, desde que se trate de transporte remunerado de carga.

Isso inclui:

Transportadores autônomos: Mesmo aqueles que utilizam caminhões próprios, se prestarem serviço de transporte de carga de forma remunerada, precisam estar registrados.

Empresas de transporte: Empresas que realizam transporte de carga também precisam registrar sua frota no RNTRC.

O transporte desses resíduos, assim como qualquer outro tipo de carga, está sujeito à regulamentação do RNTRC, o que implica a obrigatoriedade de cadastro para os transportadores que realizam esse tipo de serviço, com o objetivo de garantir a segurança, a rastreabilidade e a conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

Portanto, os transportadores de resíduos sólidos urbanos que realizam o serviço de forma remunerada devem, sim, registrar seus veículos no RNTRC.

Portanto, incabível o acolhimento da alegação, considerando se tratar de requisito intrínseco e fundamental à realização do objeto contratado, observância ao princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88).

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, pelo recebimento da impugnação de JOSÉ NEVES GONTIJO, CPF: 475.361.526-04, posto que tempestiva, mas, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE as razões invocadas pela impugnante, mantendo-se o edital inalterado.

Assis 10 de abril de 2025.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Pregoeira Oficial